



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.420 - PA (2014/0101195-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : LUIS VAGNER REIS BAETA (PRESO)
ADVOGADOS : SAMANTHA MENEZES DE BRITO E OUTRO(S)
TARSIO MURILO BESSA MARTINS
ADNIR SARMENTO PINTO JUNIOR
SAMMYA MENEZES DE BRITO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 288 DO CPP E ARTIGO 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Na espécie, o decreto prisional destacou que o recorrente registra antecedente criminal e, supostamente, participa de quadrilha organizada voltada para a prática de diversos crimes, inclusive de natureza hedionda, o que denota a imprescindibilidade da cautela para a salvaguarda da ordem pública.
4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
5. Não há excesso de prazo, na espécie, para a formação da culpa, pois o feito é complexo, com 10 acusados, e foi necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas.
6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.420 - PA (2014/0101195-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : LUIS VAGNER REIS BAETA (PRESO)

ADVOGADOS : SAMANTHA MENEZES DE BRITO E OUTRO(S)

TARSIO MURILO BESSA MARTINS

ADNIR SARMENTO PINTO JUNIOR

SAMMYA MENEZES DE BRITO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS VAGNER REIS BAETA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Pará**, denegatório do *HC* n. 2013.3.033.952-9.

O recorrente encontra-se **cautelarmente segregado** desde 4.12.2013 (fls. 53/54), pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 288 do CP e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (fl. 61).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (fls. 79/80):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA. TESE REJEITADA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE REVELADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ PRÓXIMO DA CAUSA. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS. ALEGAÇÃO DE L1STISPENDÊNCIA. TESE REJEITADA. A ANÁLISE DA AFIRMAÇÃO DE QUE OS MOTIVOS QUE LEVARAM O MINISTÉRIO PÚBLICO A OFERECER A AÇÃO PENAL Nº 0005115-84.2013.814.0097, NA QUAL IMPUTA AO PACIENTE A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, SÃO OS MESMOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE ENVOLVEM A AÇÃO PENAL N. 0021384-62.2013.814.0401, EM TRÂMITE PERANTE A 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, POR MEIO DA QUAL O PARQUET IMPUTA AO PACIENTE A PRÁTICA DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, DEMANDA O REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS PARA A FORMULAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. TESE REJEITADA. CERTIDÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA ATESTANDO QUE O PACIENTE OFERECEU DEFESA PRÉVIA NOS AUTOS. NA VIA ESTREITA DO WRIT OF HABEAS CORPUS, ENTRETANTO, NÃO SE REVELA ADEQUADA A APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS CUJA DEMONSTRAÇÃO EXIJA PROFUNDA IMERSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. A PRESENTE AÇÃO IMPUGNATIVA EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE OS FATOS ENSEJADORES DO DIREITO POSTULADO NA IMPETRAÇÃO.

ALEGAÇÃO PE EXCESSO DE PRAZO. TESE REJEITADA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE REÚS (MAIS DE 10 CODENUNCIADOS) A JUSTIFICAR RELATIVA DEMORA PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR EFICÁCIA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DOS ATOS DE FORMA GLOBAL, SENDO PRESUMÍVEL QUE A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NÃO TENHA PREVISÃO TEMPORAL EXATA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DE VOTOS.

O recorrente sustenta a ilegalidade da prisão preventiva decretada nos autos do processo n. 0005115-84.2013.8.14.0097, que tramita na 3ª Vara Criminal de Benevides. Assere, para tanto, que foi surpreendido pela ação penal, pois nunca fez parte da quadrilha investigada e não participou do triplo homicídio praticado na Comarca e nem de qualquer outro crime atribuído na denúncia, apenas guardou "uma sacola contendo duas armas, que sequer estavam aptas para uso" (fl. 96).

Aponta a inexistência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, nos termos do exposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, e que houve erro na identificação do autor dos crimes, além das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias de que é primário, possui bons antecedentes, profissão definida, família com filho menor e residência fixa.

Aduz, por fim, a ocorrência de excesso de prazo para o término da instrução criminal, pois se encontra preso desde o dia 4.12.2013, já ultrapassado, em muito, o prazo para o encerramento da instrução.

Requer, portanto, a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **não provimento do recurso** (fls. 143/145).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 47.420 - PA (2014/0101195-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 288 DO CPP E ARTIGO 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
3. Na espécie, o decreto prisional destacou que o recorrente registra antecedente criminal e, supostamente, participa de quadrilha organizada voltada para a prática de diversos crimes, inclusive de natureza hedionda, o que denota a imprescindibilidade da cautela para a salvaguarda da ordem pública.
4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no oferecimento da denúncia ou no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
5. Não há excesso de prazo, na espécie, para a formação da culpa, pois o feito é complexo, com 10 acusados, e foi necessária a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas.
6. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O recorrente busca, em suma, **a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva**, sob o argumento de falta de fundamentação concreta do decreto prisional e de excesso de prazo para o término na instrução criminal.

I.

Inicialmente, convém destacar que o recorrente somente colacionou aos autos a denúncia de fls. 103/104, referente ao processo n. 0021384.62.2013.8.14.0401, diverso da ação penal que deu origem a este *mandamus*.

Contudo, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se, pela leitura da decisão que recebeu a exordial, que foi atribuída a ele a prática - em tese - das seguintes condutas:

Narrando:

1º Fato Delituoso

Em data indeterminada, na Região Metropolitana de Belém, os Denunciados DIOGO JUNIOR PIMENTEL BRASIL ou DIRCEU PIMENTEL BRASIL (JUNIOR MACAUÃ), ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA, ANDRÉ AMARAL DA SILVA ou ANDRÉ LUIZ ANDRADE, vulgo SAMANGO, LUIZ JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO ou JEFFERSON JOSE VASCONCELOS DA SILVA, FLAVIA PEREIRA DOS ANJOS ARAÚJO, LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO, LEANDRO GOMES DA COSTA, LUIZ VAGNER REIS BAETA, vulgo TANDERA, ROBSON ALVES LIMA se associaram em quadrilha ou bando armado para o fim de cometer os crimes de tráfico de entorpecentes, associação ao tráfico, homicídios e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

2º Fato Delituoso

Em data indeterminada, na Região Metropolitana de Belém, os Denunciados DIOGO JUNIOR PIMENTEL BRASIL ou DIRCEU PIMENTEL BRASIL (JUNIOR MACAUÃ), ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA, ANDRÉ AMARAL DA SILVA ou ANDRÉ LUIZ ANDRADE, vulgo SAMANGO, LUIZ JOSÉ TRINDADE DE AZEVEDO ou JEFFERSON JOSE VASCONCELOS DA SILVA, FLAVIA PEREIRA DOS ANJOS ARAÚJO, LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO, LEANDRO GOMES DA COSTA, LUIZ VAGNER REIS BAETA, vulgo TANDERA, ROBSON ALVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA e ABRAÃO TAVARES DA COSTA, juntamente com outros elementos, como os falecidos ROBERTO CEZAR DA SILVA E SILVA e LUAN SANTOS MOREIRA se associaram, ainda que eventualmente, para juntos exercerem o comércio ilícito de entorpecentes.

Em 9.12.2013, o juiz de primeiro grau acolheu a representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva ora impugnada pelos seguintes fundamentos:

*A prisão preventiva por ser espécie de prisão cautelar trata-se de medida de exceção. Todavia, havendo decisão jurisdicional devidamente fundamentada em elementos objetivos e existentes nos autos e com os quais se demonstre a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, indispensáveis a toda espécie de prisão cautelar.*

A decretação de prisão preventiva para salvaguarda da ordem pública reside na necessidade de se impedir e frustrar a prática de novos crimes, assim como por conveniência da instrução criminal e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal.

*No caso em questão há diversos crimes imputados ao acusado LUIZ JOSE TRINDADE DE AZEVEDO ou JEFFERSON JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA, vulgo JEFFERSON, juntamente com os Denunciados ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA, ANDRÉ AMARAL DA SILVA ou ANDRÉ LUIZ ANDRADE, vulgo SAMANGO, ANDREZA OLIVEIRA ROCHA, DIOGO JÚNIOR PIMENTEL BRASIL ou DIRCEU PIMENTEL BRASIL (JÚNIOR MACAUÃ), FLAVIA PEREIRA DOS ANJOS ARAÚJO LAERCIO MACIEL DE AZEVEDO, LEANDRO GOMES DA COSTA, LUIZ VAGNER REIS BAETA, vulgo TANDERA, ROBSON ALVES LIMA, TAMIRES CAVALCANTE MONTEIRA DE SÁ, VALERIA FARIAS MACDOVEL, WANESSA FARIAS MADOCVEL, inclusive de natureza hedionda, não se pode deixar de mencionar, ainda, que **os acusados registram antecedentes criminais** e que estar-se-á diante de uma **quadrilha organizada**.*

Sendo assim faz-se necessário a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. A jurisprudência se manifesta nesse sentido:

[...]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 312 c/c artigo 313,1, ambos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do acusado LUIZ JOSE TRINDADE DE AZEVEDO ou JEFFERSON JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA, vulgo JEFFERSON, devidamente identificado na representação, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, já que há prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, não se pode deixar de mencionar, ainda, que **há crimes de natureza hedionda, inclusive.** (fls. 53/54)*

O Tribunal de Justiça do Estado, por sua vez, corroborou a necessidade da cautela, nos termos do acórdão de fls. 83/89, do qual destaco os seguintes trechos:

*O exame acurado do decreto preventivo revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada neste writ, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a **periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, conforme se extrai do decreto preventivo.***

A existência de condenação penal transitada em julgado constitui vetor para a fixação da pena-base na 1ª fase da dosimetria da pena, de sorte que os processos e os inquéritos policiais respondidos pelo acusado não constituem óbice para a decretação da prisão preventiva, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, na medida em que a propensão do agente para o cometimento reiterado de infrações penais evidencia, em última análise, a sua periculosidade social.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal assevera que a reiteração criminosa, independentemente de condenação penal transitada em julgada - circunstância judicial a ser valorada somente por ocasião da quantificação da pena-base - demonstra a periculosidade concreta do agente por ser presumível que em liberdade o acusado voltará a delinquir, avultando, nesse contexto, a necessidade de garantir a ordem pública.

[...]

No que pertine à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para a formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo em hipóteses excepcionais a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Isso porque o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética, podendo variar conforme as peculiaridades de cada feito. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Em consonância com o exposto, colaciono jurisprudência pátria entendendo que a demora justificada do processo não enseja coação, senão vejamos:

[...]

In casu, ao menos por ora, não se revela desarrazoado ou desproporcional a tramitação processual, a ponto de autorizar a soltura do ora paciente, principalmente se considerada a pluralidade de réus na ação penal, contabilizando mais de 10 corréus. Desse modo, neste momento, entendo que o processo tramita dentro dos parâmetros da normalidade e razoabilidade, não havendo que se falar, portanto, em excesso de prazo.

[...]

III.

Quanto à negativa de autoria, **não constato nos autos elementos que possibilitem a comprovação da alegação**, pois o writ sequer foi instruído com a cópia da denúncia.

O *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental, tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente **exige prova pré-constituída das alegações**, não comportando dilação probatória.

É cogente ao impetrante, sobretudo quando se tratar de advogado constituído (como no caso dos autos), **a apresentação dos documentais essenciais para aferir-se a alegada existência de constrangimento ilegal** (nesse sentido: HC 208.128/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5T., DJe 23.8.2013).

De mais a mais, a tese de negativa de autoria - ao argumento de que o recorrente nunca fez parte da quadrilha e não cometeu os crimes a ele atribuídos - é matéria estranha ao âmbito de cognição do *habeas corpus*, pois demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável na via célere eleita.

IV.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A seu turno, **tenho como suficiente a fundamentação do decreto preventivo, porquanto o juiz de primeiro grau indicou elementos aptos a comprovarem o *periculum libertatis*.**

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que *"toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal."* (HC n. 236.644/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 24.3.2014).

Isto significa dizer que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

No caso vertente, como ressaltado, "os acusados registram antecedentes criminais e estar-se-á diante de uma quadrilha organizada" em que "há crimes de natureza hedionda, inclusive" (fls. 53/54).

Impõe-se destacar que há notícias nos autos de que o ora recorrente responde a outra ação penal, recente e em curso (de n. 0021384-62.2013.8.14.0401), e que a quadrilha teria cometido diversos crimes, entre eles três homicídios qualificados.

Assim, mesmo que de forma sucinta, o decreto prisional destacou a **periculosidade concreta do agente**, manifestada no seu comportamento anterior ao crime e pelo fato de, supostamente, fazer parte de quadrilha criminoso voltada para a prática de diversos ilícitos, inclusive de natureza hedionda, o que denota a imprescindibilidade da cautela para a salvaguarda da ordem pública.

Nessa linha de raciocínio, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

Recurso ordinário em habeas corpus. Crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsa identidade e falsidade ideológica. Prisão preventiva. Requisitos autorizadores elencados no art. 312 do CPP. Presença. Fundamentação válida. Recurso não provido.

1. [...].

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não dissente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistério jurisprudencial deste Supremo Tribunal, preconizado no sentido de que **“a possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública”** (HC nº 104.669/SP, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 24/11/10).

3. Esta Suprema Corte já se manifestou no sentido de que, **“quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública”** (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator: Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09) e de que **“a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal”** (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 29/6/07), não se podendo desqualificar como tal a alegada **“mudança para local desconhecido”**.

4. Recurso não provido.

(RHC 116.946, Rel. Ministro **Dias Toffoli**, 1T, DJe 3.10.2013, destaquei)

Também assim pontuam os seguintes arestos deste Superior Tribunal de Justiça: "o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública" (HC 266.494/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6T., DJe 27/02/2014); "a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da preventiva, quando há notícias de inquéritos policiais instaurados e ações penais ajuizadas em desfavor do recorrente, revelando a propensão a atividades ilícitas, a periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir" (RHC 44.175/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5T, DJe de 25.4.2014).

V.

Finalmente, no que tange ao alegado excesso de prazo para o término da instrução criminal, entendo **não assistir razão** ao recorrente.

A Corte estadual afastou a alegação da excessiva delonga, pois o processo tramita dentro dos parâmetros da normalidade e razoabilidade, "principalmente se considerada a pluralidade de réus na ação penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contabilizando mais de 10 corréus" (89).

É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais **não são peremptórios**, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

No caso dos autos, constato que a custódia preventiva do recorrente foi decretada em 9.12.2013. Não obstante, trata-se de **feito complexo**, com mais de 10 réus e, consoante andamento processual, houve necessidade de expedição de várias cartas precatórias para inquirição de testemunhas. Registro, ainda, que o feito está tramitando de forma regular e que foi realizada audiência de instrução no último dia 29.5.2014. Assim, ao menos por ora, não há como reconhecer o alegado excesso de prazo, ainda mais em ação penal em que é imputada aos réus a prática de **delitos graves**, o que, geralmente, acarreta uma maior demora no término da instrução criminal.

VI.

À vista do exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0101195-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 47.420 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00051158720138140097 0041000032014 201330339529 51158720138140097

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS VAGNER REIS BAETA (PRESO)
ADVOGADOS	: SAMANTHA MENEZES DE BRITO E OUTRO(S) TARSIO MURILO BESSA MARTINS ADNIR SARMENTO PINTO JUNIOR SAMMYA MENEZES DE BRITO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: ABRAÃO TAVARES DA COSTA
CORRÉU	: ADRIANO RANGEL LIMA DA SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ AMARAL DA SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ ANDRADE
CORRÉU	: ANDREZA OLIVEIRA ROCHA
CORRÉU	: DIOGO JUNIOR PIMENTEL BRASIL
CORRÉU	: DIRCEU PIMENTEL BRASIL
CORRÉU	: FLÁVIA PEREIRA DOS ANJOS ARAÚJO
CORRÉU	: LAERCIO MACIEL AZEVEDO
CORRÉU	: LEANDRO GOMES DA COSTA
CORRÉU	: ROBSON ALVES LIMA
CORRÉU	: TAMIRES CAVALCANTE MONTEIRO SÁ
CORRÉU	: VALERIA FARIAS MACDOVEL
CORRÉU	: WANESSA FARIAS MADOCVEL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.